



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10120.000151/98-60
Recurso nº : 130.732
Acórdão nº : 303-32.122
Sessão de : 16 de junho de 2005
Recorrente : VERÇOSA E VERÇOSA LTDA.
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

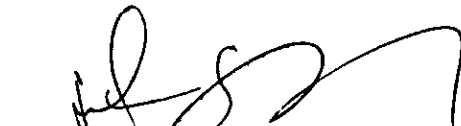
F I N S O C I A L - PEDIDO DE
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO EFETIVADO EM 16/01/1998
- MATÉRIA COMPREENDIDA NA COMPETÊNCIA DESTE
CONSELHO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA
PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRESCRIÇÃO DO
DIREITO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - INÍCIO DA
CONTAGEM DE PRAZO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110/95,
PUBLICADA EM 31/08/1995. - AFASTADA A ARGUIÇÃO DE
DECADÊNCIA DEVOLVE-SE O PROCESSO À REPARTIÇÃO
DE ORIGEM PARA JULGAR AS DEMAIS QUESTÕES DE
MÉRITO.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos rejeitar a arguição de decadência do direito de a contribuinte pleitear a restituição da Contribuição para o Finsocial paga a maior e determinar a devolução do processo à autoridade julgadora de primeira instância competente para apreciar as demais questões de mérito, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Processo nº : 10120.000151/98-60
Acórdão nº : 303-32.122

Formalizado em: 19 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.



Processo nº : 10120.000151/98-60
Acórdão nº : 303-32.122

RELATÓRIO

A empresa ora recorrente, por intermédio de seu procurador, solicitou em 16/01.1998, a Restituição/compensação de créditos do FINSOCIAL recolhidos no período de outubro de 1989 e março de 1992.

Julga a recorrente serem indevidos os recolhimentos efetuados a título da contribuição para o FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 1982, correspondentes aos valores calculados às alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), cujas majorações foram posteriormente declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Indeferido o pedido, e irresignada com a decisão denegatório de primeira instância, a recorrente apresenta manifestação de inconformidade às folhas 80 até 86, alegando, em síntese, o prazo para repetir só começaria a contar depois da homologação dos pagamentos, ou seja, 5 anos mais 5 anos (10anos).

Transcreve em seu arrazoadado diversas Jurisprudências e opiniões doutrinárias.

A DRF de Julgamento em Brasília – DF, através do Acórdão nº 07.594 de 18/09/2003, indeferiu a pretensão da ora recorrente nos seguintes termos, que a seguir se resume:

“A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela conheço.

Do exame dos elementos do processo entendo que não pode prosperar a pretensão da interessada porquanto se encontra decaído o seu direito de pleitear a restituição/compensação da contribuição para o Finsocial.

Da conjunção dos artigos 165, inciso I, e 168 caput e inciso I, ambos do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/1966) têm-se que, conquanto a cobrança de tributo indevido confira ao contribuinte direito a sua restituição, esse direito extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados “da data da extinção do crédito tributário”.

Ora, no caso sob exame, o crédito exigido pela Administração Pública extinguiu-se na data do pagamento da exação, na forma prevista pelo artigo 156, inciso I, do CTN. (Extingue o crédito tributário: I – o pagamento). Destarte, esta data constitui-se no marco inicial do respectivo prazo decadencial.

Processo nº : 10120.000151/98-60
Acórdão nº : 303-32.122

Portanto, a tese defendida pelo interessado, a nosso ver, contraria um dos princípios fundamentais do estado de direito, plenamente consagrado no Constituição Federal, que é o da segurança jurídica. Com efeito, permitir sejam revistas situações jurídicas plenamente consolidadas pela aplicação inadequada da lei ou ato normativo inconstitucional, mesmo depois de decorrido os prazos decadenciais ou prescricionais, é estabelecer um verdadeiro caos na sociedade porquanto o raciocínio que se aplica ao direito do contribuinte de pedir restituição deve, por uma questão de coerência, aplicar-se igualmente ao direito da Fazenda Pública.

Ressalte-se, ademais, que o atendimento do interessado desconsidera também o princípio da estrita legalidade que rege a Administração Pública (CF, art. 37, caput). O CTN, norma com "status" de lei complementar, cuidou expressamente do prazo de extinção do direito de pleitear a restituição tributária. Portanto, qualquer solução que não observe o disposto no artigo 165 c/c o artigo 168 do citado Código, constituirá simples criação exegética, desprovida de amparo jurídico ou legal.

Ademais, esta instância administrativa está vinculada aos atos da administração, no caso, o Ato Declaratório SRF nº 096/99, a saber:

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o teor do Parecer PGFN/CAT/nº 1.538, de 1999, declara:

I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I, e 168, I da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

II - o prazo referido no item anterior aplica-se também à restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV."

A contagem do prazo decadencial aqui aplicável é o previsto no inciso I, do artigo 165, já citado, conforme entendimento expressado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos Pareceres PGFN/CAT nº 678 e nº 1.538, e pela Secretaria da Receita Federal através do Ato Declaratório nº 96/99, ou seja, da data da extinção do crédito tributário.

Os recolhimentos, foram efetuados no período compreendido entre outubro de 1989 e março de 1992 e o pedido de restituição originário deste processo



Processo nº : 10120.000151/98-60
Acórdão nº : 303-32.122

deu-se na data de 16 de janeiro de 1998, decorridos portanto mais de 05 anos anteriores à formalização do pedido.

Assim, está clara a ocorrência da decadência do direito de petição do indébito, por parte do contribuinte, de todos os recolhimentos, pois que efetuados.

No que diz respeito à jurisprudência trazida aos autos dispõe o art. 472 do Código de Processo Civil, que "*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.*" Então, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, a interessada não pode usufruir os efeitos das sentenças ali prolatadas, uma vez que os efeitos são *inter partes* e não *erga omnes*.

Enfim, por todos os argumentos acima despendidos, temos a convicção de que não pode prosperar a manifestação de inconformidade apresentada, por conseguinte, não merece reforma a decisão recorrida, "ex vi" do Ato Declaratório SRF n 096/1999.

EM FACE DO EXPOSTO, voto no sentido de indeferir a solicitação de restituição formulada para manter o Despacho Decisório, fl. 71, constante do presente processo. MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO Relator".

A recorrente somente foi intimada a tomar conhecimento dessa Decisão prolatada, através da Intimação/Ofício nº 586 de 13 de maio de 2004 (fls. 96), e que conforme AR que repousa às fls. 97, foi devidamente formalizada sua ciência em 27/05/2004, tendo apresentado Recurso Voluntário em 28/06/2004 (Segunda feira), conforme documento às fls. 98 a 105, portanto, tempestivamente.

Em seu arrazoado, a recorrente reiterou praticamente todos os argumentos apresentados à autoridade *a quo*, para demonstrar sua insatisfação quanto ao indeferimento de sua pretensão por tida decadência do direito de pleitear a compensação pretendida, por ser seu direito legítimo, quanto ao prazo para compensar o imposto pago a maior. Em seguida, alega a possibilidade legal de compensação dos créditos de que seria possuidor, fundado no prazo para compensar que seria de 10 anos, transcrevendo jurisprudências e Acórdãos emanados pelo Conselho de Contribuintes em seu socorro, para demonstrar a garantia do seu direito ao crédito que diz ser líquido e certo.

É o relatório.



Processo nº : 10120.000151/98-60
Acórdão nº : 303-32.122

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Em assim sendo, e conforme já comentado anteriormente, considero que o Recurso é tempestivo e está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, bem como, concluímos que não houve qualquer opção da recorrente pela esfera judicial.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se à ocorrência (ou não) da decadência (prescrição) do direito do recorrente de pleitear a restituição/compensação dos valores que pagou a mais em razão do aumento reputado inconstitucional.

O pedido de restituição/compensação formulado pelo recorrente tem fundamento na inconstitucionalidade das normas que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 150.764-PE ocorrido em 16.12.1992, tendo o acórdão sido publicado em 02.03.1993, e cuja decisão transitou em julgado em 04.05.1993.

Com a edição em 31.8.1995 da Medida Provisória nº 1.110, de 30.8.1995 e devidamente publicada no DOU em 31/08/1995, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 10.522, de 19.7.2002

Dentre outras providências, a Medida Provisória em seu Artigo 17, dispensou a Fazenda Nacional de constituir créditos, inscrever na Dívida Ativa, ajuizar execução fiscal, bem como autorizou o cancelamento do lançamento e a inscrição relativamente a tributos e contribuições julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou ilegais, em última instância, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, entre o rol do citado artigo em seu Inciso III, encontrava-se a contribuição para o FINSOCIAL.

Quando dispensa a constituição de créditos, a inscrição na Dívida Ativa, o ajuizamento de execução fiscal, cancelando o lançamento e a inscrição relativos ao que foi exigido a título de FINSOCIAL na alíquota acima de 0,5%, com fundamento nas Leis 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, a Medida Provisória reconheceu expressamente a declaração de inconstitucionalidade das citadas normas proferida pelo STF no julgamento do RE nº 150.764-PE.

Portanto, não se pode argumentar que o fato da majoração das alíquotas do FINSOCIAL se encontrar no rol do artigo 17 não significa necessariamente o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, já que todos os



Processo nº : 10120.000151/98-60
Acórdão nº : 303-32.122

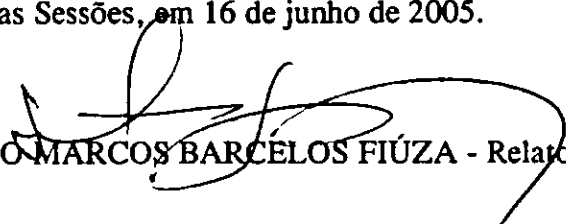
demais tributos relacionados no aludido artigo 17 já tinham, ao tempo da edição da MP, sido declarados inconstitucionais, inclusive com efeito *erga omnes*.

Diante do exposto, a nosso juízo, o prazo prescricional/decadencial teve seu início de contagem na data da publicação no DOU da MP nº 1.110/95, qual seja, 31/08/1995, como também tem sido este o entendimento da maioria desta

Câmara, portanto, é tempestivo o pedido de restituição/compensação formulado pelo Contribuinte, já que proposto em 16/01/1998, de forma que VOTO para afastar a decadência e encaminhar o processo à repartição de origem para julgar as demais questões de mérito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator -